



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.772 - SP (2015/0137773-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ANGELINA MUDENUTTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da ação e do agente, bem evidenciada pela instância de origem ao destacar que, após denúncias anônimas de que a paciente estaria distribuindo drogas na região, foram apreendidas 129,3 g de maconha, uma balança de precisão, anotações referentes à mercancia e três máquinas caça-níqueis, circunstâncias que demonstram envolvimento com a traficância.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.
Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.772 - SP (2015/0137773-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Maria Angelina Mudenuite** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2072153-75.2015.8.26.0000.

Infere-se dos autos que a paciente, presa em flagrante no dia 20/3/2015, teve, logo após, a prisão convertida em preventiva e foi denunciada pela suposta prática do delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 50, *caput* e § 4º, a, da Lei das Contravenções Penais, na forma do art. 69 do Código Penal (Processo n. 0002188-60.2015.8.26.0318, da Vara Criminal da comarca de Leme/SP).

Ajuizado o *writ* na origem contra o decreto da prisão cautelar, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 26):

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Contravenção penal.

1. Pedido de revogação da prisão preventiva. Apreendida razoável quantidade de tóxicos, além de máquinas caça-níqueis, destinadas à exploração de jogo de azar.
2. Pena abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão.
3. Ordem denegada.

Agora, aponta o impetrante a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, pois o Juízo de origem *não elencou qualquer fato concreto apto a justificá-la, tendo se apoiado apenas em argumentos abstratos* (fl. 7).

Ressalta a possibilidade de aplicarem-se as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e o fato de a paciente possuir residência fixa.

Requer assim, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja revogada a prisão preventiva.

Em 15/6/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 131/133).

Opinou o Ministério Público Federal, às fls. 138/143, pelo não conhecimento do *writ*.

Pelo que consta do portal do Tribunal local na internet, até o dia 14/10/2015, não havia sido prolatada sentença na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.772 - SP (2015/0137773-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

paciente teve a prisão preventiva decretada pelos seguintes fundamentos (fls 30/31 – grifo nosso):

[...] Trata-se, a princípio, de delito de tráfico de entorpecentes, equiparado a hediondo, cujas circunstâncias recomendam, pelo menos por ora, a decretação da prisão preventiva da indiciada, uma vez presente indício suficiente de materialidade e de autoria.

Com efeito, policiais militares receberam denúncia de que ela estaria distribuindo entorpecentes nesta Comarca e dirigiram-se à sua casa. Após sua permissão, adentraram o local e encontram no seu quarto, dentro do guarda-roupas, duas porções de maconha (partes de "tijolos" desta droga) totalizando 129,43 gramas, além de uma balança de precisão e papeis com anotações típicas do comércio ilícito de drogas e ainda três máquinas do tipo caça-níquel.

Estas circunstâncias evidenciam que, em tese e em análise superficial, própria da ocasião do flagrante, a autuada se dedicava à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, representante sério risco à ordem pública, se colocada em liberdade.

[...]

Ademais, não há nos autos prova de ocupação lícita e de residência fixa. E ainda que houvesse, é cediço que virtudes pessoais não se sobrepõem à necessidade processual de acautelamento.

Nesse contexto, a averiguada deverá permanecer custodiada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de acordo com o art. 312, do CPP. [...]

A custódia foi mantida pelo Tribunal *a quo* com base nas seguintes razões (fl. 28 – grifo nosso):

[...]

E isto, sem dúvida, é o que se verifica com relação à imputação feita ao paciente. **Basta constatar que, segundo a inicial acusatória e o relatório policial, denúncias anônimas indicavam que a acusada, já conhecida pela exploração de jogos de azar, praticaria a mercancia ilícita na região dos fatos. Em diligências à residência de Maria Angelina, milicianos apreenderam os tóxicos descritos e as máquinas caça-níqueis, além de petrechos para a preparação e comercialização de entorpecentes e anotações referentes ao tráfico.**

Nesse contexto, e tendo em vista os critérios do art. 282 do CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente e inadequado o estabelecimento de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do mesmo diploma legal, pouco importando eventuais notas de primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

O Superior Tribunal de Justiça, nessa linha, já decidiu que “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (HC 138.733/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009).

[...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na espécie, não há falar em falta de fundamentação concreta para manter a prisão preventiva, pois concluíram as instâncias ordinárias pela necessidade de se garantir a ordem pública, destacando que, após denúncias anônimas de que a paciente estaria distribuindo drogas na região, foram apreendidas 129,3 g de maconha (partes de tijolos da droga), uma balança de precisão, anotações referentes à mercancia e três máquinas caça-níqueis.

Com efeito, as circunstâncias em que a paciente foi surpreendida servem de fundamento idôneo para manter a custódia cautelar, pois demonstram o seu envolvimento com a traficância. Nesse sentido, é o parecer escrito pela Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, conforme a seguinte ementa (fl. 138):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

A decisão denegatória de *habeas corpus* deve ser impugnada através do recurso ordinário, e não de outro mandamus. Ressalva-se a possibilidade de concessão de ordem de ofício, quando há flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o que não parece ser a hipótese.

A prisão cautelar impugnada está devidamente fundamentada, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta gravidade dos fatos, representada pela razoável quantidade e variedade de droga apreendida com a paciente - duas porções de maconha (partes de 'tijolos' desta droga) totalizando 129,43 gramas -, além de uma balança de precisão, papéis com anotações típicas do comércio ilícito de drogas e três máquinas do tipo caça-níquel, circunstâncias evidenciadoras, em tese, de que “a *autuada se dedicava à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, representando sério risco à ordem pública, se colocada em liberdade*” (fl. 30) - donde a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0137773-8

HC 326.772 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021886020158260318 20150000379425 20721537520158260000 21886020158260318

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ANGELINA MUDENUTTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.